



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 11.103, DE 2018** **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Regulamenta a obrigação da prestação de informações sobre a proibição de venda de bilhetes lotéricos e equivalentes aos menores de 18 anos, adequada a atividade dos permissionários lotéricos às exigências da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e altera a Lei n.º 6.717, de 12 de novembro de 1979, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os permissionários da loteria federal ficam proibidos de vender bilhetes lotéricos e equivalentes a menores de 18 anos, nos termos do art. 81, inciso VI, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º O infrator está sujeito a pena de multa e a perda da permissão em caso de reincidência.

§2º As lotéricas exigirão o documento de identificação a fim de aferir a idade do apostador, as apostas serão identificadas contendo o Cadastro de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º As lotéricas afixarão em local visível cartaz com o conteúdo constante no anexo I com tamanho e especificação de 70 centímetros de altura, por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Art. 4º Os bilhetes de loteria deverão conter as seguintes frases de forma legível: “proibida a venda e a entrega de bilhetes lotéricos e equivalentes à menores de 18 anos”; e “não aposte mais do que você pode perder”.

Art. 5º O art.3º, da Lei n.º 6.717, de 12 de novembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, identificação dos apostadores e sigilo destes dados, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 6º O art. 243, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único:

“Art. 243.....

(...)

Parágrafo Único – Incide nas mesmas penas quem vende e ou entrega bilhete lotérico ou equivalentes a crianças e adolescentes ”

Art. 7º Esta lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Nosso país passa por um período de extrema importância para o seu fortalecimento e para sua afirmação como uma nação moderna e próspera, onde a garantia e o respeito ao fundamento da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, vai se afigurando como o princípio fundamental norteador das políticas públicas efetivas de qualidade.

Nesse sentido, é extremamente importante observarmos a necessidade de uma

conduta coletiva que proporcione, e incentive a construção de uma postura de integridade junto à população brasileira, junto ao órgão públicos e, também, junto aos seus permissionários e concessionários.

Entendemos que a luta contra a corrupção passa pela construção de uma cultura da integridade, que deve ser incentivada de forma ampla e irrestrita. O conceito de integridade remete a amplitude de uma conduta reta, honrosa, ética, educada que remete ao bem comum, que leve a população, seus dirigentes a atitudes de bom senso, integras, justas, e que visem à coletividade.

Diante desta bandeira, da cultura da integridade, passamos a direcionar nossa forma de analisar e de criar a legislação para garantir a efetivação do estado democrático de direito, do aperfeiçoamento das instituições públicas, e da transparência nos processos. Devemos incentivar a criação de mecanismos que proporcionem a transparência nas mais diversas situações da vida do povo brasileiro.

O aspecto de regulamentar que as apostas de loteria sejam feitas apenas por maiores de 18 (dezoito) anos, já encontra guarida no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 81, inciso VI, embora não esteja sendo devidamente aplicado. Observar e permitir que a legislação da criança e do adolescente se efetive é de extrema relevância e que merece nosso empenho, pois, atualmente, qualquer infante pode apostar, muito embora não tenha competência cível para retirar o prêmio. Não se justifica que pessoas menores possam ter acesso a jogos de azar sendo certo que tal conduta não incentiva a cultura da integridade. Conforme o Cadastro de Identificação das Doenças a atividade de jogo constante gera transtorno psicológico de vícios em jogos, ainda mais em menores por estarem em fase de sua formação intelectual.

Portanto, pacífico está que a atividade reiterada de jogos pode gerar dependência psíquica, neste sentido necessário foi a alteração do art. 243, de Lei n.º8.069, de 13 de julho de 1990, com a inclusão do parágrafo único do projeto de lei.

O comportamento reiterado do jogo leva a patologia de vício em jogos de azar, sendo necessário alertar sobre as possibilidades da incidência da dependência psíquica.

O tema relativo à identificação dos apostadores nos jogos efetuados junto a loteria não é tema novo, há diversos anos vem sendo debatido junto ao Congresso Nacional. A falta de identificação dos apostadores gera inúmeros inconvenientes para a sociedade brasileira, e abre brecha para que haja a compra dos bilhetes por pessoas que pretendem se beneficiar dos prêmios para lastrear valores, ou, ainda, efetuar a tão elencada “lavagem de dinheiro”, já amplamente investigada pelo Ministério Público Federal.

Nas palavras de Roberto Livianu o fato dos bilhetes serem títulos ao portador favorece a lavagem de dinheiro:

*“existem notícias, de vez em quando, de pessoas que misteriosamente ganham muitas vezes na loteria esportiva. Essas pessoas dizem, às vezes, que tiveram ajuda divina ou de outras forças. Na loteria esportiva, o bilhete é ao portador. Será que nós não poderíamos instituir um controle nesses fluxos de capitais de loteria esportiva, cadastrando os apostadores, para evitar a venda de bilhetes, que são um instrumento, infelizmente, utilizado em*

*algumas situações, como lavagem de dinheiro? A pessoa sabe quem ganhou, compra o bilhete, declara no Imposto de Renda e, então, o dinheiro está lavado e dentro da lei. Vejam que é simples: cadastro de apostador nominal. Sabendo-se quem ganhou, não há como ter esse fluxo subterrâneo, esse fluxo clandestino.”*

Aprofundando sobre a temática verificamos que a suposta “lavagem” não é feito de forma interna, pela instituição financeira, mas outrossim, por meio da aquisição do bilhete premiado por pessoas que não foram as reais contemplados.

É assegurado ao ganhador dos sorteios lotéricos o anonimato, e nesse sentido, é relevante que sejam criados mecanismos para que não haja a divulgação dos dados, devidamente salvaguardados pelo sigilo bancário.

É necessário criarmos mecanismos de controle, de transparência, e que inibam qualquer forma de desvirtuamento das diretrizes fundamentais dos jogos lotéricos, e que protejam nossas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o presente projeto visa dar maior clareza, transparência, segurança jurídica e combate a atos irregulares nos concursos da loteria no Brasil. Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

**ROBERTO DE LUCENA**  
Deputado Federal (PODEMOS/SP)

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I

## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

---



---

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### PARTE GERAL

---

TÍTULO III  
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II  
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II  
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES

Seção II  
Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015](#))

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

**LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979**

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967,

e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do artigo 3º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Karlos Rishbieter

**FIM DO DOCUMENTO**